



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 1071 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1994

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE SANTANA DO JACARÉ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Santana do Jacaré, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta lei contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene pública, do bem estar público, meio ambiente, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os Municípios.

Art.2º. Ao Prefeito de Santana do Jacaré e, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com as suas atribuições, incumbe velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art.3º. São indicadores conceituais básicos para os fins de aplicação desta Lei, os seguintes:

- I-** Poder de polícia do Município: a atividade da administração local exercida sob autorização explícita da Lei que, limitando, condicionando ou disciplinando o exercício do direito ou interesse individual, regula ou determina a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público municipal;
- II-** Higiene pública: é a resultante da aplicação do conjunto de preceitos, regras que tratam das relações da comunidade local quanto às condições de habitação, alimentação, circulação, gozo e uso de serviços municipais e à destinação de resíduos da produção e do consumo de bens e todas as demais atividades que estiverem, intrínseca ou extrinsecamente, ligadas à matéria;
- III-** Bem estar público: é a resultante da aplicação do conjunto de preceitos, e regras que tratam das relações da comunidade local quanto à segurança, comodidade, costume e lazer e todas as demais atividades intrínseca ou extrinsecamente, ligadas à matéria;
- IV-** Preservação do meio ambiente é a resultante da aplicação de preceitos e regras que tratam da proteção do conjunto de elementos naturais e culturais capazes de propiciar o desenvolvimento equilibrado e a qualidade de vida humana, tais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

como o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, arqueológico e urbanístico.

Art.4º. Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste município, está sujeita às prescrições deste Código, com a fiscalização municipal na aplicação das posturas locais.

Art.5º Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura Municipal.

TÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.6º. Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas serão alinhadas e niveladas, em conformidade com o plano diretor preestabelecido.

Parágrafo Único. O alinhamento e nivelamento das vias públicas já existentes e abertura de novas, segundo as condições do terreno e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.

Art.7º. Nenhuma rua, avenida, travessa ou praça poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento autorizados pela Prefeitura, observado o plano diretor.

Art.8º. Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão, de preferência, em ângulo reto, salvo quando se tratar de prolongamento de outras já existentes.

Art.9º. A Prefeitura, sempre que julgar necessária a abertura, alargamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover acordos com os proprietários dos terrenos marginais, no sentido de obter o necessário consentimento para a execução do serviço, quer mediante pagamento das benfeitorias e do terreno, quer independente de qualquer indenização.

Parágrafo Único. No caso de não assentimento ou oposição, por parte do proprietário, à execução do plano diretor, a Prefeitura promoverá, nos termos de legislação da legislação vigente, a desapropriação da área que julgar necessária.

Art.10. O desmembramento de lotes será autorizado e características mínimas de 100 metros de testada e 360m² de área.

Art.11. Os lotes edificados poderão ser desmembrados mediante a aprovação da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.12. A Prefeitura procederá a nomenclatura e emplacamento das ruas, avenidas e praças.

Art.13. Compete a Prefeitura a execução dos serviços de calçamento, arborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção e conservação dos jardins e parques públicos; ressalvada a cobrança de taxas e contribuição de melhorias, nos casos previstos pela legislação tributária municipal.

Art.14. Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, senão em casos de serviços de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Ficará a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém, a despesa por conta daquele que houver dado causa do serviço.

Art.15. Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavações na parte central da cidade só poderá ser feito em horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Art.16. Sempre que da execução do serviço resultar a abertura de valas, que atravessem os passeios, será obrigatória adoção de uma ponte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art.17. As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar tabuletas indicativas de perigo ou ainda convenientemente dispostos, com aviso de trânsito impedido, além de luzes vermelhas durante a noite, atendidas as exigências da legislação vigente.

Parágrafo único. A Prefeitura municipal poderá estabelecer outras exigências que julgar convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento a que refere este artigo.

Art.18. A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danificações nas instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis as despesas consequentes da execução de quaisquer danos consequentes da execução dos serviços.

Art.19. Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro público deverá fazer comunicação às outras entidades de serviço público interessadas ou porventura atingidas pela execução dos trabalhos.

Art.20. A Prefeitura Municipal coibirá as invasões de logradouros, áreas e próprios públicos, mediante procedimentos administrativos diretos e por vias processuais executiva.

§1º. Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouros públicos, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura Municipal deverá promover imediata demolição da mesma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º. No caso de invasão do leito de cursos d'água, de desvio dos mesmos ou de redução da respectiva vazão e, ainda, em qualquer caso de invasão de logradouro público por obra ou construção de caráter provisório, a Prefeitura Municipal procederá sumariamente à sua desobstrução.

Art.21. As depredações ou destruições de obras de arte, pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas, obras ou assessorios existentes nos logradouros públicos, serão coibidos mediante ação direta da Prefeitura Municipal.

Art.22. A Prefeitura Municipal processará aquele que causar danos ou avarias dos equipamentos dos serviços públicos de abastecimento e esgotos sanitários e pluviais.

CAPÍTULO II

HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.23. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal, bem como serviço de coleta domiciliar.

Art.24. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro à sua residência.

Art.25. É proibido fazer varreduras do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos, bem como despejar e atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer direitos sobre esses logradouros ou nos ralos ali existentes.

Art.26. É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art.27. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

- I- Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua, em logradouros servidos com rede de esgoto;
- II- Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III- Obstruir as vias públicas com lixo, materiais velhos, animais mortos ou quaisquer detritos, bem como lançá-los em terrenos baldios e em cursos d'água;
- IV- Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V- Abater gado fora do matadouro municipal;
- VI- Manter terrenos com vegetação alta e/ou água estagnada;
- VII- Conduzir, pela cidade, doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com necessárias precauções de higiene para fins de tratamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.28. A instalação de granjas e/ou abatedouros de frangos, aves e animais em geral, no perímetro urbano, dependerá de parecer técnico da autoridade sanitária municipal.

Art.29. É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias utilizadas, pelos combustíveis empregados, pelo ruído ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde e o sossego público.

Art.30. Serão considerados lixo sujeito à remoção especial:

- I- Resíduos com volume total superior a 100(cem) litros por dia;
- II- Animais mortos, terra e restos de materiais de construção e entulho provenientes de construções;
- III- Móveis, colchões, utensílios de mudança, e outros similares em desuso;
- IV- Suprimido
- V- Resíduos de fábricas, oficinas, sucatas e veículos automotores em desuso;
- VI- Resíduos das casas comerciais.

Parágrafo Único. Os resíduos de que trata este artigo deverão ser transportados pelos interessados, sob pena de multa, para local previamente designado pelo Departamento de Obras, ou poderão ser recolhidas por este Departamentos de Obras, mediante prévia solicitação, sendo o recolhimento pago pelo interessado, no valor de 01 (um) VRM. Valor Referência Municipal, por viagem realizada.

CAPÍTULO III

DA OCUPAÇÃO E USO DAS VIAS PÚBLICAS

Art.31. Para comícios públicos, festividades cívicas e religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Art.32. Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instalados “trailer”, barracas para comércio ou divertimentos, em caráter provisório, desde que solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização com antecedência mínima de 5 (cinco) dias e após o pagamento das respectivas taxas de ocupação do solo e da via pública, conforme o disposto no Código Tributário.

§1º. Quando destinados à venda de alimentos e refrigerantes, as barracas ou “trailer” deverão portar licença expedida pela autoridade sanitária.

§2º. Nas barracas com finalidades de festas populares ou religiosas, não serão permitidos jogos de azar sob qualquer pretexto, na forma da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.33. Nos logradouros públicos da zona central da cidade, não será permitida a exploração de comércio por meio de “trailer”, barracas e veículos de qualquer natureza, salvo o disposto no art.32.

Parágrafo Único. Fora da zona central da cidade, a permissão dependerá de aprovação do órgão competente da Prefeitura Municipal, levando-se em conta o tipo de comércio a ser explorado, equipamentos a serem utilizados a área a ser ocupada.

Art.34. A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

- I- Serem devidamente licenciadas pela Prefeitura, após pagamento das respectivas taxas;
- II- Apresentarem bom aspecto de construção;
- III- Ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;
- IV- Serem colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas.

Art.35. Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização e aprovação da Prefeitura.

Art.36. Os consertos e reparos de veículos deverão ser feitos em locais apropriados, não se permitindo a utilização de logradouros públicos para tais serviços, exceto para consertos ou reparos eventuais, em caso de necessidade de socorro ao veículo.

Parágrafo Único. Não se permite a utilização de logradouros públicos para montagem, armação ou conserto de móveis.

Art.37. O Público, em colaboração com as autoridades municipais, deverá manter em perfeitas condições de funcionamento os seguintes equipamentos urbanos:

- I- Caixas coletoras de correio;
- II- Postos de telefones públicos;
- III- Hidrantes;
- IV- Caixas, postes e placas de sinalização de trânsito e outras;
- V- Bebedouros de água potável;
- VI- Chafarizes;
- VII- Equipamentos móveis, imóveis ou removíveis de natureza similar, não constantes nesta lista.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal poderá representar, contra os que, de qualquer modo, danificarem ou impedirem o uso dos equipamentos urbanos citados neste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.38. As estradas e caminhos a que se refere esse Capítulo são os que determinam o livre trânsito público, construídos ou consertados pelos poderes administrativos.

Parágrafo Único. São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território do Município.

Art.39. Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo Único. Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art.40. Na construção de estradas municipais, observar-se-ão as seguintes condições.

- a) Largura total mínima de 08 (oito) metros, sendo 3 (três) metros a largura mínima da pista;
- b) Rampa máxima de 10 por cento;
- c) Raio de curva mínimo de 30 (trinta) metros.

Parágrafo Único. Tratando-se de caminhos a largura mínima será de 06(seis) metros compreendidos as faixas laterais de proteção.

Art.41. Sempre que os munícipes representarem à Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificações de traçados de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art.42. Para mudança, dentro dos limites do seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

Art.43. Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou diminuir-lhe a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no que lhe for marcado.

Parágrafo Único. Não fazendo o infrator a reposição, a Prefeitura a promoverá cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art.44. Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem das estradas e caminhos para a sua propriedade.

Art.45. É proibido:

- I- Estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II- Colocar tronqueiras ou porteiros nas estradas ou caminhos públicos sem prévio consentimento da Prefeitura;
- III- Impedir o escoamento das águas pluviais das estradas ou caminhos públicos para os terrenos marginais;
- IV- Arrastar paus e madeiras pelas estradas de rodagem do município;
- V- Danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas.
- VI- Danificar de qualquer modo as estradas de rodagem e os caminhos públicos.

CAPÍTULO V

DO TRÂNSITO PÚBLICO E TRANSPORTE COLETIVO

SEÇÃO I

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art.46. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art.47. É proibido embaraçar ou impedir, sob qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, eventos de interesse público ou quando exigências o determinarem.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia à noite.

Art.48. Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral, observado o Código de Obras.

§1º Tratando-se de materiais cuja descarga não pode ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada bem com a permanência do material na via pública, com um mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 5 (cinco) horas.

§2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão, à distância conveniente e por meio de sinalização própria, advertir os veículos da existência de obstáculos na via pública.

Art.49. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art.50. A Prefeitura Municipal poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública, ou colocar em risco a vida humana.

Art.51. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios, como:

- I- Conduzir, pelos passeios volumes de grande porte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II- Dirigir, conduzir ou estacionar pelos passeios públicos, veículos de qualquer espécie.
- III- Atirar à via pública ou logradouro público, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art.66. Não satisfeitas as exigências dispostas nesta seção a Prefeitura abrirá concorrência para concessão das respectivas linhas.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

Art.67. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais prédios e terrenos.

Art.68. Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação nos lados que dão para as vias públicas bem como aparar árvores de seus quintais ou jardins quando as mesmas avançarem para a rua.

Art.69. Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mata, águas estagnadas e lixo.

Parágrafo Único. As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art.70. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para regularização.

Art.71. A Prefeitura Municipal poderá exigir serviços técnicos que assegurem a salubridade das edificações.

Art.72. O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, sacos e embalagens plásticas para ser removido pelo Serviço de Limpeza Pública.

Parágrafo Único. A Comunidade, em colaboração com o Serviço de Limpeza Pública poderá depositar o lixo das habitações nas caixas coletoras de lixo existentes no município.

CAPÍTULO VII

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art.73. Com relação à poluição provocada por atividade industriais, a Prefeitura Municipal obedecerá a legislação Federal, Estadual e ao disposto neste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.74. As Indústrias instaladas ou a se instalarem no Município são obrigadas a adotar as medidas para prevenir ou corrigir a poluição do meio ambiente, estabelecidas pela Prefeitura Municipal, observados os critérios Federais e Estaduais, sobre a espécie, se existentes.

Parágrafo Único. A instalação ou ampliação de uma fonte de poluição, assim considerada pela Legislação Federal e Estadual, dependerá da apresentação prévia da Prefeitura Municipal dos projetos dos sistemas de controle de poluição ambiental, que serão encaminhados pelos Órgãos Estadual e Municipal responsáveis pelo controle do meio ambiente.

Art.75. A Prefeitura Municipal estabelecerá, quando for o caso, condições para o funcionamento da empresa, inclusive quanto à prevenção ou correção da poluição industrial, de acordo com as normas, padrões e critérios, fixados por Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art.76. Visando a preservação e controle da poluição ambiental, a Prefeitura Municipal deverá, em colaboração com órgãos Federais e Estaduais competentes:

- I- Cadastrar as fontes causadoras da poluição do som, do ar, das águas e do solo;
- II- Estabelecer limites de tolerância dos poluentes ambientais interiores e exteriores das edificações, respeitados os limites fixados pelos órgãos controlados da política ambiental;
- III- Instruir padrões de níveis dos poluentes nas fontes emissoras, respeitados os limites fixados pelos órgãos competentes.

§1º. Os gases, a poeira e os detritos resultantes de processos industriais, deverão ser removidos por meios tecnicamente adequados.

§2º. Os estabelecimentos comerciais já em funcionamento deverão, obrigatoriamente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de vigência desta Lei, procederem a instalação dos aparelhos ou dispositivos apropriados, a fim de atenderem ao disposto no “caput” deste artigo.

Art.77. No exercício do poder de polícia referente ao controle da poluição das águas, a Prefeitura Municipal deverá, em colaboração com os Órgãos Federais e Estaduais competente:

- I- promover coletas de amostras de água destinadas a controle físico, químico e bacteriológico;
- II- realizar estudos com vistas à fixação de medidas para a solução de cada caso de poluição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.78. Ao exercer o poder de polícia referente ao controle dos despejos industriais, a Prefeitura Municipal deverá, em colaboração com os Órgãos Federais e Estaduais competentes:

- I- Cadastrar as indústrias, cujo despejos devam ser controlados;
- II- Inspeccionar as indústrias quanto à destinação de seus despejos;
- III- Promover estudos relativos à qualidade, volume e incidência dos despejos industriais.
- IV- Indicar os limites de tolerância quanto à qualidade dos despejos industriais a serem admitidos na rede pública de esgotos e nos cursos de água, respeitados os limites fixados pelos órgãos competentes.
- V- Interditar os estabelecimentos comerciais e industriais que estiverem em desacordo ou agindo em desrespeito aos preceitos contidos neste Código, na Legislação Federal ou Estadual.

Art.79. Os estabelecimentos industriais darão aos resíduos o tratamento e destino que tornem inofensivos a seus empregados, à coletividade e ao meio ambiente.

§1º. Os resíduos industriais sólidos, quando o for o caso de afetarem o padrão de equilíbrio do meio ambiente, deverão ser submetidos a tratamento específico antes de incinerados, removidos ou enterrados.

§2º. O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água, depende da autorização do órgão sanitário competente, o qual fixará o teor máximo admissível do efluente.

Art.80. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações comerciais, industriais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, que provoquem ou possam provocar a poluição do meio ambiente.

Parágrafo Único. Para efeito de cumprimento deste artigo, as autoridades municipais manterão permanentes convênios com os Órgãos Federais e Estaduais, visando a preservação do meio ambiente.

Art.81. É dever da Prefeitura Municipal articular-se com os Órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir, no Município, as atividades, que direta ou indiretamente.

- I- Criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;
- II- Prejudiquem a fauna e a flora;
- III- Disseminem resíduos como óleo, graxa. Lixo e poluentes químicos de um modo geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV- Prejudiquem a utilização dos resíduos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultores, recreativos e para outros objetivos perseguidos pela comunidade;

§1º. Inclui-se no conceito de meio ambiente a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.

§2º. O Município poderá celebrar convênio com Órgãos Federais e Estaduais para execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art.82. A Prefeitura Municipal colaborará com o Estado e União para evitar a devastação das florestas e das demais formas de vegetação, estimulando-se o plantio de árvores.

Art.83. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I- preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;
- II- mandar aviso, aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo;

Art.84. A ninguém é permitido atear fogo em matas, lavouras ou campos alheios.

Art.85. A derrubadas de matas dependerá de licença do Instituto Estadual de Floresta, quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

Parágrafo Único. Quando se tratar de área do Patrimônio Municipal ou mata considerada de utilidade pública, será negada qualquer pretensão de terceiros.

Art.86. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar toda e qualquer vegetação das praças e logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição da Prefeitura Municipal, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

§1º. Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o caput deste artigo, o órgão competente da Prefeitura Municipal poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvore a pedido de particulares, mediante o pagamento de 01 (um) VRM Valor de Referência Municipal.

§2º. Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores implantará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art.87. Não é permitida a utilização das árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios e fixar cabos ou fios, nem para suporte ou apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.88. É proibido queimar, mesmo nos quintais, lixos, detritos ou objetos em quantidade capaz de, a critério da fiscalização municipal, molestar a vizinhança, produzir odor ou fumaça nocivos à saúde.

Art.89. A derrubada de árvores no perímetro urbano do Município, dependerá de licença da Prefeitura Municipal, observadas as restrições, constantes do Código Florestal Brasileiro.

Art.90. Fica proibido a formação de pastagens na Zona urbana do Município, ressalvadas as já existentes e observado o disposto na Legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE CULTURAL

Art.91. A efetivação da tutela do patrimônio cultural do Município, far-se-á pelos seguintes instrumentos:

- I- Meios primários: desapropriação, limitações administrativas (tombamento em especial) e Zoneamento;
- II- Meios secundários: restrições decorrentes do regime jurídico especial imposto pelo tombamento à utilização do bem;
- III- Meios cautelares: tombamento provisório, nos termos da legislação vigente;
- IV- Meios repressivos: de natureza administrativa, como os estabelecidos pela presente Lei e pela norma Federal, e de natureza penal, estabelecidos no Código Penal Brasileiro;

§1º. O tombamento de bens de valor cultural pela Prefeitura Municipal, independerá de igual medida nas esferas Federal e Estadual.

§2º. O zoneamento a que se refere o inciso I deste artigo, será aquele estabelecido, em linhas gerais, na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município.

TÍTULO III

DA VENDA DE TERRENOS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art.92. Os terrenos pertencentes ao Município e cuja divisão em lotes constar do plano de remodelação e extensão da cidade e das vilas, aprovado na forma da Lei poderão ser vendidos nos termos deste Título, salvo aqueles que o plano reservar as finalidades especiais, de interesse público.

Parágrafo Único. Enquanto a cidade e as vilas não forem adotadas do plano de remodelação e extensão a que, se refere este artigo, poderão os terrenos de propriedade do Município ser vendidos em conformidade com a planta cadastral existente, desde que não sejam necessários ao serviço público, e observadas as disposições deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.93. Os terrenos dos logradouros públicos, qualquer imóvel de uso comum do povo, além de terrenos pertencentes ao Município com mais de 500m² não poderão ser alienados, a não ser que em condições particularíssimas imponham a medida, ouvida a Câmara Municipal.

Art.94. Os lotes a que se refere este título não terão área superior a 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e, tão pouco, frentes inferiores a 12 metros e superiores a 20 metros, salvo nas esquinas ou travessas e aqueles resultantes de reurbanização.

Art.95. A nenhum interessado se venderá mais de um lote, quer na zona urbana, quer na suburbana.

Art.96. O adquirente é obrigado a construir dentro de dois anos. Se neste prazo não o fizer, ficará sujeito a multa anual de 100% (cem por cento) sobre o valor da arrematação, nos primeiros dois anos que se seguirem, sendo que no terceiro ano o imóvel será revertido ao patrimônio público municipal.

Art.97. Em se tratando de construções que se destinem a fins industriais, culturais, desportivos ou de beneficência, poderá ser cedido em comodato, terreno da Municipalidade com área superior à descrita no artigo 94, deste Código.

Parágrafo Único. Será cedido em comodato, pelo prazo mínimo de 15(quinze) anos, assegurado o direito de prorrogação, tornando-se o terreno, fruto do comodato, inalienável durante o respectivo período.

Art.98. Em igualdade de condições com as demais licitantes, terão preferência para compra de lotes situados na zona suburbana, observadas as disposições do artigo 101 deste Código, os pequenos trabalhadores rurais e operários que preencherem os seguintes requisitos, até a lavratura do auto de arrematação:

- a) provarem ser operários ou trabalhadores rurais;
- b) terem boa conduta;
- c) acharem-se quites com os cofres municipais;

§1º. A venda dos lotes suburbanos far-se-á com a entrada inicial de 20% (vinte por cento) sendo o restante pagável em 20(vinte) prestações mensais, corrigidas no mesmo índice e épocas em que houver aumento salarial do adquirente, contadas da data da arrematação.

§2º. O Direito de preferência poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios das condições enumeradas nas alíneas a, b e c deste artigo.

Art.99 A Prefeitura fincará vários tipos de casas econômicas com os necessários requisitos de higiene e fornecerá o respectivo projeto gratuitamente.

Art.100. Concessão de que trata o art.98 é extensiva aos Servidores Públicos Municipais, sendo exigível apenas o artigo 95.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.101. As disposições deste título, relativas a venda de lotes, deverão constar de escritura.

CAPÍTULO II

DA HASTA PÚBLICA PARA A VENDA

Art.102. Os lotes só poderão ser vendidos em hastas pública

Art.103. Aprovada pela Prefeitura a relação dos lotes, será a hasta pública anunciada com antecedência de pelo menos 30 dias, por meio de editais afincados em lugares públicos e divulgados pela imprensa.

Art. 104. Os editais deverão constar dia hora e lugar da praça, relação dos lotes, situação, preço mínimo, existência de benfeitores indenizáveis, além dos esclarecimentos e exigências que o Prefeito julgar conveniente.

Art. 105. O valor dos lotes será determinado por dois avaliadores nomeados pelo Prefeito, que deverão considerar a extensão da frente, área, condições topográficas e localização, bem como o valor dos lotes vizinhos.

Art.106. Os terrenos que por sua natureza tenham mais de 360(trezentos e sessenta) metros quadrados e menos de 500 (quinhentos) metros quadrados, serão fruto de lei especial para a venda.

Art.107. Em dia e hora indicados sob a presidência do Diretor do Departamento de Fazenda ou funcionários, ou leiloeiro, designados pelo Prefeito, será posta em praça a venda dos lotes, anunciando-se um lote de cada vez, de acordo com as formalidades legais, e fazendo-se a venda a quem mais oferecer acima de avaliação.

§1º Qualquer pessoa poderá licitar, por conta própria ou de terceiros, provando mandato, observadas as condições desta lei.

§2º O arrematante pagará no ato da arrematação 40% (quarenta por cento) do valor do lance, ficando obrigado a entrar para os cofres municipais com o restante, ao ser lavrado a escritura, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

§3º Finda a praça, será lavrado termo do que ocorrer, assinado pelo funcionário ou a pessoa que a presidiu e pelos interessados.

CAPÍTULO III

DOS LOTES EDIFICADOS

Art.108. Tratando-se de lotes em que haja construções ou benfeitorias os compradores ficam obrigados a indenizar os proprietários desta pelo preço da avaliação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º Em igualdade de condições com os licitantes, os proprietários das benfeitorias terão preferência na compra dos lotes.

§2º O direito de preferência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento que será ali transcrito.

Art.109. A frente dos lotes edificados poderá ter extensão que abranja benfeitorias neles construídos.

TÍTULO IV

DO BEM ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I

DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO

Art.110. Nenhum estabelecimento comercial ou indústria poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura Municipal, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§1º O requerimento deverá especificar com clareza;

- I- O ramo do negócio, da indústria ou da prestação de serviço;
- II- O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§2º O requerente deverá fazer anexar ao Processo os seguintes documentos;

- I- Xerox da ficha do CGC
- II- Xerox da inscrição estadual
- III- Xerox do Contrato de locação, se imóvel for alugado.

§3º Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que está o exigir.

§4º Para mudança de local do estabelecimento deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas por Lei.

§5º Os requerimentos de que trata este artigo terão o prazo de até 8(oito) dias úteis para liberação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 111. Para ser concedida a licença de funcionamento pela Prefeitura Municipal, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverá ser previamente vistoriado.

Art.112. As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art.113. A Licença de localização poderá ser cassada a qualquer tempo:

- I- Quando se tratar de negócio diferente do requerimento;
- II- Como medida preventiva, da a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública
- III- Se o licenciado se negar exigir o alvará de localização da autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo
- IV- Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam.

§1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado e lacrado;

§2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Art.114. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença municipal especial, que será concedida de conformidade com o que preceitua este Código.

Parágrafo Único. Tratando-se de comércio de gêneros alimentícios preparados, a licença depende de aprovação das autoridades sanitárias competentes.

Art.115. Da Licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos.

- I- Número de Inscrição
- II- Residência do Comerciante ou responsável
- III- Nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante

Parágrafo Único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art.116. As mercadorias apreendidas por força desta Lei, serão vendidas em hasta pública, se dentro de um mês a contar da apreensão não forem reclamadas pelo proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. Exceção feita aos produtos alimentícios perecíveis, que serão dados a entidades beneficentes se não requeridos em 24(vinte e quatro) horas.

Art.117. É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:

- I- Estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal;
- II- Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas;
- III- Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo Único. Os passeios devem estar sempre francos, não se consentindo neles a colocação de vitrinas, caixas, cestos, mesas e cadeiras, mesmo para servir aos fregueses.

Art.118. As licenças concedidas para comércio ambulante no Município serão pessoais e intransferíveis, não podendo outro indivíduo usá-la como sua.

Art.119. Nenhum profissional autônomo poderá funcionar no Município sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, concedida a requerimento do interessado e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º O requerimento deverá especificar com clareza:

- I- O tipo de prestação de serviço;
- II- O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º O requerente deverá anexar ao processo os seguintes documentos:

- I- Xerox do CPF;
- II- Xerox do Registro Profissional.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art.120. A abertura e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, observados os preceitos da Legislação Federal pertinente, obedecerão a horários e critérios definidos por ato do poder Executivo, a partir da vigência deste Código.

§ 1º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem a atividades seguintes: impressão de Jornais, laticínios, indústria, purificação e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviços de transporte coletivo ou outras atividades que a juízo da autoridade, seja entendida tal prerrogativa.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer tempo e mediante solicitação das classes interessadas e desde que atenda aos interesses da população, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais até às 22(vinte e duas) horas.

§ 3º As indústrias que exijam regime especial de horário, dependerão de aprovação pelo órgão competente, considerada a legislação urbanística municipal e a Legislação Federal e Estadual competente.

Art.121. O Prefeito Municipal ou assessor designado por ele, fixará mediante ato próprio, o plantão de farmácias nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

§ 1º O regime obrigatório de plantão das farmácias obedecerá rigorosamente às escalas e horários fixados por ato próprio, consultados os proprietários de farmácia e drogarias locais.

§ 2º As farmácias e drogarias ficam obrigados a afixarem em suas portas, na parte externa e em local bem visível, placas indicadoras de denominação e endereço das que estiverem de plantão.

§ 3º Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Art.122. Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art.123. São livres para funcionamento ininterrupto as empresas que por sua natureza específica devam permanecer em constante atividade.

CAPÍTULO II

DA SEGURANÇA PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS CONSTRUÇÕES EM GERAL

Art.124. Os prédios ou construções de qualquer natureza que por mau estado de conservação ou efeito de execução, ameaçarem ruína, oferecendo perigo ao público, serão separados ou demolidos pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Será multado o proprietário que, dentro do prazo marcado na intimação não fizer a demolição ou reparação determinada.

§ 2º Não cumprindo o proprietário a intimação, a Prefeitura interditará o prédio ou construção, se o caso for de reparo e até que este seja realizado, se o caso for de demolição a Prefeitura procederá a esta mediante ação judicial.

§ 3º Em qualquer dos casos previstos no parágrafo precedente, as despesas que a Prefeitura realizar correrão por conta do proprietário.

Art.125. Nós prédios que estejam localizados fora do alinhamento do logradouro e que em virtude da execução do plano diretor devam ser oportunamente desapropriados, não serão permitidas reformas, modificações ou consertos, que importem em novos ônus na execução do referido plano, salvo as benfeitorias, na forma da lei.

Parágrafo Único. A proibição de que trata este artigo não se estende à pintura e nem a pequenos consertos nas instalações de água, esgoto e eletricidade.

Art.126. O processo relativo à condenação de prédio e construção, nos termos do art.124 deverá observar as seguintes condições:

- I- Comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio vai ser, vistoriado;
- II- Lavratura, após a vistoria de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada conveniente, a vistoria poderá ser realizada, a juízo do Prefeito, por um só perito, ou por uma comissão de três, da qual faça parte o indicado pelo proprietário;
- III- Em seguida, expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário. Recusando-se este a firmar o recibo será feita a declaração do ato perante duas testemunhas.

§ 1º Desta decisão poderá o proprietário interpor recurso dentro de 10(dez) dias a partir da intimação.

§ 2º No caso de interposição de recurso, será constituída uma comissão arbitral que julgará o caso correndo as despesas, se as houver, por conta da parte vencida.

Art.127. Em caso de obra que, logo depois de concluída, ameaçar ruína, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, a Prefeitura representará ao órgão competente para efeito de aplicação das penalidades cabíveis.

Art.128. Tudo que constituir perigo para os cidadãos ou a propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 10(dez) dias, contado da intimação pela Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. Se o proprietário ou responsável não cumprir a intimação, será multado, além de sujeitar-se às despesas de remoção, feita pela Prefeitura.

Art.129. Para qualquer construção de casa ou edifício, deverá ser observado distância mínima de um metro e meio das respectivas divisas dos confrontantes, aprovada pelo Setor Técnico da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II

DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art.130. A numeração dos prédios far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

- I- O número de cada prédio corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio.
- II- Fica entendido por eixo do logradouro a linha equidistante deste em todos os seus pontos do alinhamento deste.
- III- As ruas terão início no sentido de leste ou nascente para oeste ou poente e de sul para norte ou pontos mais aproximados destes.
- IV- A numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública.
- V- Quando a distância em metros de que trata este artigo, não formar o número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Art.131. A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para construção, sendo também paga, na ocasião, a taxa de numeração.

Art.132. Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade e vilas serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes dos artigos desta seção e seus parágrafos.

§ 1º É obrigatória a colocação da placa de numeração com o número designado pela Prefeitura.

§ 2º A entrada das “Vilas” receberá o número que lhes couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do interior da vila receber números romanos ou em ordem alfabética.

§3º Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração própria, com preferência, sempre, porém, a numeração da entrada do logradouro público.

§ 4º Quando o prédio ou terreno, além da sua entrada principal, tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, a revisão da numeração dos logradouros públicos, cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o dispositivo nos artigos e parágrafos anteriores, bem como dos que apresentarem defeito de numeração.

Art.133. É proibida a colocação de placa de numeração com número diverso de que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura ou que importe na alteração da numeração oficial.

CAPÍTULO III

DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO

Art.134. A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

Art.135. É expressamente proibida a produção de ruído como tal entendido o som puro ou mistura de sons capazes de prejudicar a saúde, a segurança e o sossego público.

Art.136. Independentemente da medição de nível sonoro, são expressamente proibidos os ruídos:

- I- Produzidos por veículos com equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;
- II- Produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda de via voz, nos logradouros públicos ou para eles dirigidos, adaptados ou não em veículos automotores;
- III- Provenientes de instalações mecânicas, conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos nas vias públicas ou nela sejam ouvidos de forma incômoda;
- IV- Provocados por bombas, moinhos, foguetes, rojões, fogos de estampidos similares, salvo por ocasião de festividade públicas ou privadas, oficializadas pela Prefeitura Municipal;
- V- Música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;
- VI- De cães pássaro e outros animais que incomodem a vizinhança.

Art.137. Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de sons por ocasião de festividades públicas ou privadas, desde que licenciados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafos Único. Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem licença da Prefeitura Municipal ou que estejam funcionando em desacordo com a Lei, serão apreendidos ou interditados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.138. Executam-se das proibições do art.136, os ruídos produzidos por:

- I- Sinos de Igrejas e templos de qualquer culto;
- II- Bandas de música nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais ou religiosos;
- III- Sirenes ou aparelhos semelhantes, quando empregados para alarme e advertência;
- IV- De explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período compreendido entre 7(sete) e 15(quinze) horas;
- V- Máquinas e equipamentos utilizados em construções ou obras em geral, no período compreendido entre 7(sete) e 19(dezenove) horas;
- VI- Alto falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, observado o horário fixado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. A limitação a que se refere o item V deste artigo não se aplica às obras executadas em Zona não residencial ou em logradouro público, quando o movimento intenso de veículo ou de pedestres recomendar a sua realização à noite.

Art.139. É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído, antes das 7(sete) horas e depois das 20(vinte) horas nas proximidades de escolas e casas de residências, hospitais, asilos, orfanatos e congêneres.

Art.140. Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem do local.

Parágrafo Único. A incapacidade ou o descaso no cumprimento da disposição deste artigo sujeita o proprietário à pena de cassação da licença de funcionamento.

CAPÍTULO IV

DA MENDICÂNCIA

Art.141. Só será tolerada a mendicância até que esteja satisfatoriamente resolvido o problema de assistência social no Município.

Parágrafo Único. Os casos de mendicância serão resolvidos pela Prefeitura Municipal, através de Entidades afins.

CAPÍTULO V

DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.142. Divertimentos e festejos públicos para efeito deste Código são os que se realizarem nas vias públicas ou recintos fechados de livre acesso ao público, cobrando-se ingresso ou não.

Art.143. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º O requerimento da licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, conforme as disposições deste Código e do Código de Obras e após procedida a vistoria policial.

§ 2º As exigências do presente artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art.144. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local de diversão.

Art.145. Na autorização de “dancing” ou quaisquer outros estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura deverá ter sempre em vista a ordem, o sossego e o decoro público.

Art.146. Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 500(quinhetos) metros de distância de hospitais, casas de saúde, sanatórios, maternidades, escolas, templos e teatros.

Art.147. Nos festejos e divertimentos populares, realizados em recintos abertos de livre acesso ao público, deverão ser usados somente copos de papel, pratos de papelão nas barracas de comidas e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene e bem estar

Art.148. Em todas as casa de diversões públicos, serão observadas as seguintes condições além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I- As salas de entrada e as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II- As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-á sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III- Os aparelhos destinados a renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- IV- Deverá haver instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- V- Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis de fácil acesso, sujeito à fiscalização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI- Desinfecção periódica ;
- VII- Observância da lei do silêncio.

Art.149. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, devem, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito da renovação de ar.

Art.150. A armação de circos de pano ou parque de diversões só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento de estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a 15(quinze) dias.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura renovar ou não a autorização aos estabelecimentos de que trata este artigo, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser frequentados pelo público após vistorias em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art.151. Para permitir a armação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 10(dez) Unidades de Referência Municipal, como garantia de despesas, com o eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas as despesas feitas com tal serviço.

Art.152. Para efeito deste Código, os teatros dos tipos desmontáveis, serão comparados a circos.

Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas neste Código para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

Art.153. Para instalação e funcionamento de cinemas após a data da publicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

- I- Só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II- Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

III- No interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de casa dia e, ainda assim, estarem depositadas em recipiente especial, incombustível hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art.154. A instalação de tobogãs, sinucas, bilhares, jogos eletrônicos boliches, acampamentos e outros divertimentos semelhantes, só poderá ser feita em locais determinados pela autoridade municipal.

Art.155. A concessão ou renovação de licença para localização e funcionamento de “boites”, danceterias, “discoteques”, casa de Tolerância, Zonas Boêmias, ou similares, só poderá ser outorgadas após a prévia vistoria do local e parecer favorável da autoridade municipal competente.

§ 1º São condições essenciais para deferimento da licença de que trata este artigo, além das exigências contidas no Código de Obras do Município, possuírem os locais de funcionamento, revestimento acústico adequado.

§ 2º Casas de Tolerância e Zonas Boêmias são proibidos nos perímetros urbanos e suburbano.

CAPÍTULO VI

DOS LOCAIS DE CULTO

Art.156. As igrejas ou templos e as casas de cultos e havidos por sagrado devem ser respeitados, sendo por isso proibidos pixar suas paredes e muros ou neles afixar cartazes.

Art.157. Os locais franqueados ao público, igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único. As igrejas, templos, casas de culto, não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

CAPÍTULO VII

DA PROPAGANDA EM GERAL

Art.158. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende da licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Incluem-se obrigatoriamente neste artigo todos os cartazes, letreiros, programas quadros, painéis, placas avisos, anúncios e mostruários, luminosas ou não,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

feitos por qualquer modo, processo ou engenho suspenso, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Art.159. O pedido de licença à Prefeitura Municipal para colocação, pintura, projeção, impressão, colocação de cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, além de atenderem outras exigências julgadas necessárias pela autoridade competente, deverão mencionar:

- I- Indicação dos locais em que serão colocados;
- II- Dimensões;
- III- Inscrições e texto;

Art.160. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura de 2,50(dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art.161. Não serão permitidos a afixação ou inscrição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda quando:

- I- Forem ofensivos ou contiverem referências diretas e prejudiciais a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;
- II- Contiverem incorreções de linguagem;
- III- Forem incompatíveis com a estética urbana;

§ 1º Fica ainda vedada a colocação de anúncios ou cartazes relativo a propaganda e publicidade nos seguintes casos:

- I- Quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade e seus panoramas naturais;
- II- Em muros, muralhas e grades externas de jardins públicos, de estação de embarque ou desembarque de passageiros, bem como balaustrada de pontes e pontilhões;
- III- Em arborização e posteamento público de qualquer natureza;
- IV- Na pavimentação ou no meio fio;
- V- Quando prejudicarem a passagem de pedestre e a visibilidade dos veículos ;
- VI- Nos locais de culto, quando alheios aos interesses da comunidade religiosa;
- VII- Ou em qualquer outro lugar que possa prejudicar a utilização dos logradouros públicos ou criar-lhes embaraços.

§ 2º É permitida a propaganda em muro, muralhas, grades de jardins de áreas particulares, desde que com a anuência escrita do proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Em consonância do art. 138 e seus incisos, fica expressamente proibidos o sistemas de propaganda sonora em veículos automotores, com a exceção prevista no art.136 deste Código.

Art.162. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela prefeitura Municipal, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

“Em tempo: Art.162. A Prefeitura poderá permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome da via ou logradouro público, publicidade comercial do concessionário ou de interessados que contratem a propaganda”.

Art. 164. Serviços de utilidade pública, de maneira geral, são todas as atividades que, por sua natureza, atendem ao interesse coletivo, visando proporcionar à população utilidades especiais que exijam a ação do poder público no sentido de seu controle ou sugestão direta.

Art.165 Admitem os serviços de utilidade pública execução direta ou indireta, constituída a primeira pela exploração do serviço pela entidade pública e a segunda pela ação de intermediários que se subrogam numa parte da atividade administrativa.

Parágrafo Único. A exploração direta far-se-á:

- a) Quando esta solução for mais conveniente ao interesse público, a juízo da Prefeitura;
- b) Quando o serviço, por sua natureza, desaconselha a intervenção de intermediários;
- c) Quando podendo o serviço ser objeto de exploração indireta e posta em concorrência pública ou administrativa, na forma legal, não se apresentar nenhum concorrente.

Art.166. A exploração direta dos serviços de utilidade pública poderá ser efetuada mediante simples autorização ou permissão e mediante concessão.

§ 1º Constitui autorização ou permissão o ato de poder público que atribui a um particular a exploração de um serviço de utilidade pública, a título precário e sem outorga dos direitos inerentes à administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ É concessão de serviço de utilidade pública o ato do poder público pelo qual é entregue, a um particular, a exploração de determinado serviço de utilidade com a outorga dos direitos reservados à administração, na forma deste Código.

SEÇÃO II

DAS AUTORIZAÇÃO E PERMISSÕES

Art.167. O interessado em obter permissão ou autorização para explorar determinado serviço de utilidade pública deverá requerê-lo ao Prefeito fazendo instruir o pedido com:

- a) Prova de idoneidade moral técnica e financeira;
- b) Prova de quitação com a Fazenda Municipal;
- c) Tratando-se de pessoas jurídica, prova de sua constituição legal;
- d) Informações minuciosas sobre a natureza, fins e utilidades das prerrogativas;
- e) Projeto e orçamentos, conforme a natureza do serviço e outros elementos que possibilitem ao Prefeito formar juízo sobre a sua real utilidade;
- f) Informações sobre o capital a ser empregado;
- g) Indicação das tarifas a serem cobradas;
- h) Justificação do cálculo das tarifas.

§ 1º Julgando de utilidade a medida, e não convindo ao Município a exploração direta do serviço, o Prefeito baixará editais, afixados em lugar público e divulgados pela imprensa local, convidando os interessados a se manifestarem a respeito no prazo de 30(trinta) dias.

§ 2º Se houver manifestação de interessados idôneos, o Prefeito providenciará o expediente necessário para concessão privilegiada do serviço mediante concorrência autorizada em Lei.

§ 3º Se não se manifestarem interessados dentro do prazo estabelecido, dará à Prefeitura a autorização requerida.

Art.168. A permissão será dada em Portaria ou alvará do Prefeito do qual deverá constar as tarifas que serão cobradas pela prestação de serviço.

Parágrafo Único. A transferência da autorização depende de consentimento expresso do Prefeito, satisfeitos pelo segundo pretendente as exigências do art. 167.

Art.169. A permissão ou autorização terá a vigência máxima de dois anos, contados da data em que for instalado o serviço, podendo ser cassada quando houver motivo relevante, devidamente comprovado, após notificação e prazo razoável concedido ao permissionário se o motivo da cassação se imputar a este.

§1º A cassação da permissão ou autorização far-se-á por ato expresso, sem que ao permissionário assista direito a qualquer indenização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Cassada a permissão ou autorização será concedido ao permissionário prazo razoável, a juízo do Prefeito, e examinado cada caso concreto, para retirada das instalações do serviço.

Art.170. Caducará a permissão se o permissionário não iniciar os serviços dentro do prazo que o Prefeito fixar para cada caso e que não poderá ser superior a 4 meses.

Art.171. Findo o prazo de dois anos e verificado ser de interesse para o Município a continuação do serviço, providenciará o Prefeito o expediente necessário a fim de que, mediante autorização legal e em concorrência pública ou administrativa, dar privilégio para a exploração do serviço, nas condições da seção III deste Capítulo.

Parágrafo Único. Na Concorrência que se realizar, o permissionário que a ela concorrer, terá preferência para a concessão, se estiver com igualdade de condições som a melhor que for apresentada.

Art.172. A Prefeitura poderá dar permissão para particulares explorarem, mediante arrendamento, matadouro de propriedade do Município.

Art.173. Os permissionários que estejam explorando a título precário, na data da promulgação deste Código qualquer serviço de utilidade pública, deverão regularizar, dentro de 60 dias sua situação nos termos deste Capítulo.

SEÇÃO III

DAS CONCESSÕES PRIVILEGIADAS

Art.174. As concessões privilegiada de serviço de utilidade pública far-se-á mediante concorrência pública.

Parágrafo Único. O concessionário ou permissionário anterior do serviço, objeto da concorrência e que haja servido bem, terá preferência na concessão, desde que, concorrendo, sua proposta esteja em igualdade de condições com a que for julgada melhor.

Art.175. A concorrência pública será anunciada, com prazo mínimo de 30(trinta) dias, por editais e pela imprensa local.

Parágrafo Único. Do Edital de concorrência, entre outras condições deverá constar o seguinte:

- a) Prazo de concessão;
- b) Exigência das cauções para garantia da assinatura do contrato e do seu cumprimento;
- c) Apresentação do quadro das tarifas a serem cobradas, e dos respectivos cálculos;
- d) Apresentação dos planos das instalações e exploração do serviço.

Art.176. A concorrência será entre firmas de comprovada idoneidade moral, técnica e financeira, de preferência especializadas no ramo objeto da concorrência, as quais serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

convidadas a apresentar propostas detalhadas para exploração do serviço, satisfazendo as condições mínimas estabelecidas pela Prefeitura.

Art.177. Da concorrência pública, serão excluídos o Prefeito, o Vice – Prefeito e os vereadores, bem como seus descendentes e ascendentes, cunhados durante o cunhadio, sogro e genro, colaterais por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, e os serviços municipais.

Art. 178. Será posto novamente o serviço em concorrência se na primeira não se apresentar licitante ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse público.

Art. 179. As propostas deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados no art. 167 e serão examinadas e classificadas por um comissão designada pelo Prefeito a este submetidas para julgamento.

Art. 180. A concessão será feita por contrato para cuja assinatura deverá o concorrente que tiver sua proposta escolhida comparecer à Prefeitura dentro do prazo estabelecido no edital de concorrência.

Parágrafo Único. A assinatura do contrato de concessão será precedida da apresentação, pelo concorrente adjudicatário, da prova de depósito, nos cofres municipais, do valor da caução de garantia de cumprimento do contrato.

Art. 181. Do contrato de concessão, entre outras, deverão constar as seguintes cláusulas:

- a) Prazos para o início e execução das obras e a instalação do serviço, prorrogável a juízo do Prefeito;
- b) Condições da concessão e da prestação do serviço, com especificação e discriminação minuciosa;
- c) Prazo da concessão;
- d) Faculdade reservada à Prefeitura de rescindir o contrato em caso de inadimplemento total ou parcial;
- e) Condições de reversão das obras e instalações ao Município;
- f) Fiscalização, por parte da Prefeitura, das obras e instalações e da exploração do serviço;
- g) Aceitação pelo concessionário da disposições deste Capítulo e da matéria deste Código aplicável à concessão;
- h) Cláusula penal.

Art.182. Os contratos da concessão deverão estabelecer a multa diária a que ficará sujeito o concessionário, em caso de suspensão ou paralização do serviço, sem motivo justificável e sem consenso da Prefeitura, além das perdas e danos a apurar, e da responsabilidade civil ou criminal que couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.183. O prazo das concessões privilegiados não poderá exceder de vinte anos, aí incluídas as prorrogações.

Art.184. No sentido de fiscalizar o cumprimento da concessão, a Prefeitura exercerá o poder de polícia, com que o concessionário concordará mediante a aceitação do ato de concessão.

Parágrafo Único. A fiscalização se exercerá no sentido de:

- a) Verificar a perfeita conformidade da execução das obras e da instalação do serviço com os planos aprovados pela Prefeitura;
- b) Assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e à quantidade;
- c) Verificar a necessidade de melhoramentos, renovação e ampliação das instalações;
- d) Fixar tarifas razoáveis;
- e) Verificar a estabilidade financeira da empresa;
- f) Assegurar o cumprimento das leis trabalhistas.

Art.185. As tarifas serão fixadas sob o regime do serviço pelo custo, levando – se em conta:

- a) As despesas de operação e custeio, seguros e taxas de qualquer natureza, excluído as taxas de benefício e o imposto sobre a renda;
- b) As reservas para depreciação;
- c) A justa remuneração do capital;
- d) As reservas para reversão.

Art.186. Entende – se por propriedade do concessionário, para efeito deste Código, o conjunto das obras civis, instalações, imóveis e semoventes, diretamente relacionados e indispensáveis à exploração da concessão.

Art. 187. Caducará a concessão se não forem instalados os serviços nos prazos fixados, declarada a caducidade por ato emanado do poder municipal.

§ 1º O Prefeito poderá municipal por tempo que julgar suficiente, o prazo a que se refere este artigo se ocorrerem fundadas razões, devidamente justificadas pelo concessionário.

§ 2º Caduca a concessão, será aberta logo nova concorrência, novas condições dos arts. 176 e 177.

Art. 188. Em qualquer tempo, poderá o Município encampar o serviço, quando interesses públicos relevantes o exigirem, mediante indenização prévia, salvo quando acordarem em contrário.

Art. 189. Nos contratos serão estipuladas as condições de reversão, quando conveniente ao Município, com ou sem indenização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 190. Não poderá o concessionário transferir a concessão sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Art.191. Poderá o concessionário pleitear a rescisão do contrato se houver motivo ponderável a que tenha da do causa à Prefeitura. A rescisão se fará então com ressalva da bem público.

Art.192. Nos casos de rescisão do contrato, será constituída uma comissão de arbitramento, composta de dois membros, indicados por cada uma das partes, a qual competirá o exame dos motivos alegados, a avaliação da propriedade do concessionário, cálculo das perdas e danos etc.

§ 1º .O membro da comissão por parte da Prefeitura será um técnico especializado no assunto;

§ 2º. No caso de não chegarem a acordo, os membros da comissão arbitral solicitarão ao serviço competente solicitarão ao serviço competente do Estado a indicação de um técnico desempatador.

Art.193. Terão as concessionários direito à desapropriação por utilidade pública, na forma da legislação vigente, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações consequentes.

Art.194. As empresas concessionárias não gozarão de favores fiscais.

Parágrafo Único. Em casos especiais poderá ser concedida isenção dos impostos que onerem a propriedade da empresa, mediante Lei especial e tendo-se em vista o interesse público.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art.195. É proibida a permanência de animais nas vias públicas(rurais, praças, avenidas, estradas e caminhos públicos municipais).

Art.196. Os animais que vazarem pelas vias públicas, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Parágrafo Único. A forma de apreensão e sua retirada serão estabelecidas em regulamentação própria.

Art.197. Não sendo retirado o animal do prazo fiscalizado no regulamento, deverá a Prefeitura Municipal efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação ou dar ao animal a destinação que achar conveniente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.198. É terminantemente proibido a criação de abelhas e animais no perímetro urbano do Município, exceção feita aos cães, gatos, peixes, pássaros e aves ornamentais.

Art.199. Não serão permitidos os espetáculos de feras e quaisquer animais perigosos, em recintos abertos ou fechados, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores, previamente examinadas e avaliadas pela fiscalização municipal.

Art.200. Todo proprietário de imóvel, dentro dos limites do perímetro urbano do Município é obrigado a extinguir aos formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

CAPÍTULO X

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art.201. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados à aferição dos aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

CAPÍTULO XI

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art.202. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura Municipal e dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art.203. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído na forma prevista neste artigo.

§ 1º . Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I- Nome e residência do proprietário do terreno;
- II- Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III- Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º . O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I- Prova de propriedade do terreno, ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II- Autorização para exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III- Perfis do terreno em 3 (três) vias e planta de situação com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações, indicando as construções, logradouros, mananciais de cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- IV- Localização precisa da entrada do terreno, a partir de uma rodovia municipal, estadual ou federal.

§ 3º . No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados a critério da Prefeitura Municipal, os documentos indicados na alínea III da parágrafo anterior.

Art.204.As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo e, ao concedê-las, a Prefeitura Municipal poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Parágrafo Único. Será interditada a pedreira ou parte da mesma, embora licenciada e explorada de acordo com a Lei, desde que, posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo, dano à vida ou a propriedade.

Art.205. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 206. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 207. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I- Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- II- Içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha a altura conveniente para ser vista à distância;
- III- Aviso sonoro por três vezes, com intervalos de dois minutos por um sineta, sirene ou similar e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 208. A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 209. A instalação de olarias na Zona urbana e de expansão urbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I- As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pelas fumaça ou emanações nocivas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II- Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterras as cavidades à medida em que for retirado o barro.

Art.210. É proibida a extração de areia em todos os curso de água do Município.

- I- A justante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II- Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III- Quando possibilitem a formação de locais que causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV- Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontos, muralhas o qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

CAPÍTULO XII

UTILIZAÇÃO E LIMPEZA DOS TERRENOS, CURSOS DE ÁGUA E VALAS

Art.211. Os terrenos vagos que na forma do disposto na Lei de Uso e Ocupação do solo, possam ser utilizados para exploração de estacionamento de veículos automotores, deverão, para tal fim, atender às condições seguintes:

I-estarem perfeitamente separados de outros terrenos ou prédios vizinhos, por paredes ou muros;

II-serem providos de equipamentos de segurança contra incêndio;

III- se mantidos vigias ou rondantes permanentes, serem providos de acomodações para este fim.

Parágrafo Único. Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos, sejam ou não titulares do domínio dos respectivos terrenos, serão obrigados a manter controle próprio comprobatório da entrada, permanência, movimentação e saída de veículos, observadas as exigências das autoridades municipais.

Art.212. Compete aos proprietários, inquilinos ou arrendatários conservarem limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem nos seus terrenos, ou com eles limitarem, de forma que a vazão de água se realize desembaraçadamente.

Art.213. Quando for julgada necessária a regularização de cursos de água ou valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

Parágrafo Único. No caso de cursos de água ou valas serem limítrofes entre dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários, inquilinos ou arrendatários.

Art. 214. Intimado o proprietário, inquilino ou arrendatário a executar as obras ou serviços a que se referem os artigos deste Código, e não o fazendo no prazo determinado na



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

notificação, ficará a critério da Municipalidade por si ou através de terceiros, a execução dos serviços ou obras, cobrando-se em qualquer dos casos as despesas que houver, acrescidos dos gastos da administração.

Art.215. Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de quaisquer obras de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.

Art.216. As tomadas de água para quaisquer fins, ficarão condicionadas às exigências do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e pelo Departamento Municipal de Obras.

Art.217. Nenhum serviço ou construção poderá ser feito nas margens, no leito ou por cima de valas ou cursos de água, sem serem executadas as obras de arte tecnicamente adequadas, bem como conservadas ou aumentadas as dimensões da seção de vazão, a fim de tornar possível a descarga conveniente.

CAPÍTULO XIII

FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art.218. No interesse público, a Prefeitura Municipal fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação federal pertinente.

Art.219. São considerados inflamáveis:

- I- O fósforo e os materiais fosforados;
- II- A gasolina e demais derivados do petróleo;
- III- Os éteres, álcools, a aguardente e os óleos em geral.
- IV- Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V- Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Art.220. Consideram-se explosivos:

- I- Os fogos de artifícios;
- II- A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III- A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV- As espoletas e os estopins;
- V- Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI- Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art.221. É absolutamente proibido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I- Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura Municipal;
- II- Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III- Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art.222. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura Municipal.

§1º. aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de 20 (vinte) dias.

§2º .Os fogueteiros e exploradores de pedreiros poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art.223. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art.224. É expressamente proibido, além da responsabilidade criminal que couber:

I-queimar fogos de artifícios, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II-soltar balões em toda a extensão do Município;

III-fazer fogueira nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

IV-utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro de perímetro urbano do Município.

§1º. A proibição de que trata os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura Municipal, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º. Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura Municipal, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art.225. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura Municipal, observadas as disposições do Código de Obras.

§1º. A Prefeitura Municipal poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de depósito ou a bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança e o trânsito públicos.

§2º. A Prefeitura Municipal poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias, visando a segurança e o bem estar públicos.

Art.226. Nos postos de abastecimento onde se fizerem também limpeza, lavagem e lubrificação dos veículos, esses serviços serão feitos nos recintos dos postos, que serão dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de águas e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para os logradouros públicos.

Parágrafo Único. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art.227. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.228. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art.229. Será considerado infrator toda aquela que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

Art.230. A fiscalização poderá notificar o infrator primário para sanar as irregularidades apuradas, ao invés de aplicar de imediato as sanções previstas nesta lei.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.231. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art.232. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penalidades, de:

- I- advertência ou notificação preliminar;
- II-auto de infração;
- III-multa;
- IV-apreensão de produtos;
- V-inutilização de produtos;
- VI-proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- VII-cancelamento de alvará de Licença de estabelecimento.

Art.233.As multas previstas nesta Lei serão arrecadadas, tendo-se por base o Valor de Referência Municipal VRM.

Parágrafo Único. Por valor de referência entende-se aquele fixado em Lei Municipal pertinente.

Art.234.As multas, de acordo com a gravidade, terão as seguintes faixas de valores:

- Mínimo: um URM
- Médio: dois URM
- Máximo: cinco URM
- Grave: dez URM

Parágrafo Único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I- a maior ou menor gravidade de infração;
- II- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III- os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art.235.São as seguintes as multas por Capítulo deste Código.

TÍTULO II

CAPÍTULO I- MÁXIMO

CAPÍTULO II- MÍNIMO, EXCEÇÃO DA ARTIGO 27, INCISO V E ARTIGOS 28 e 29 QUE SERÃO GRAVES.

CAPÍTULO III – MÉDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV- MÉDIO, EXCEÇÃO DOS ARTIGOS 43 e 45 QUE SERÃO GRAVES.

CAPÍTULO V- SEÇÃO I- MÉDIO, EXCEÇÃO DO ARTIGO 52, INCISO I, QUE SERÁ MÍNIMO

SEÇÃO II- MÉDIO, EXCEÇÃO DO ARTIGO 58 QUE SERÁ MÁXIMO;

CAPÍTULO VI- MÉDIO

CAPÍTULO VII- GRAVE, EXCEÇÃO DO ARTIGO 88, QUE SERÁ MÉDIO.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I – SEÇÃO I E SEÇÃO II, MÁXIMO, EXCEÇÃO DE ARTIGO 117, QUE SERÁ MÉDIO.

CAPÍTULO II- MÉDIO, EXCEÇÃO DOS ARTIGOS 124, 127 E 133, QUE SERÃO MÁXIMOS.

CAPÍTULO III- MÉDIO, EXCEÇÃO DO ARTIGO 139 QUE SERÁ GRAVE.

CAPÍTULO V- MÍNIMO, EXCEÇÕES: ARTIGO 148, INCISO VII E ARTIGO 155 §2º QUE SERÃO MÁXIMOS.

CAPÍTULO VI- MÉDIO

CAPÍTULO VII- MÍNIMO, EXCEÇÃO DO ARTIGO 161 QUE SERÁ MÁXIMO.

CAPÍTULO IX- MÍNIMO, EXCEÇÃO DOS ARTIGOS 198 E 199 QUE SERÃO GRAVES.

CAPÍTULO X- MÉDIO.

CAPÍTULO XI- MÁXIMO.

CAPÍTULO XII- MÉDIO

CAPÍTULO XIII- MÁXIMO, EXCEÇÃO DO ARTIGO 223 QUE SERÁ GRAVE.

Art.236. A penalidade pecuniária será judicialmente executada quando, esgotadas as medidas administrativas previstas nesta Lei, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1º. A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§2º. Os infratores que tiverem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

Art.237. Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro, nas mesmas percentagens previstas neste Código, renováveis a cada 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Reincidente é o indivíduo que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido, ou não houver corrigido a situação geradora até 30 (trinta) dias após a aplicação da penalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.238. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, conforme o disposto no Código Civil.

Parágrafo Único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art.239. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao almoxarifado da Prefeitura Municipal, quando a isto dispuser se prestar, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§1º. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura Municipal das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§2º. No caso de não ser reclamado ou retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§3º. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamações ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, após o que será incinerado.

Art.240. Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei:

I-os incapazes na forma da Lei;

II-os que, sob coação física irresistível, ou moral, ou ainda por obediência hierárquica, na forma definida na Lei Penal, cometerem a infração.

Art.241. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I-sobre os pais ou tutores sob cuja guarda estiver o menor;

II-sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o infrator;

III-sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art.242. Verificando-se infração à Lei ou regulamento municipal, e sempre que constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedido, contra o infrator,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo de 8 (oito) dias para que este regularize a situação.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art.243. A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura Municipal. No talonário ficará cópia a carbono com o “ciente” do notificado.

§1º. No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei ou, ainda, se recusar a opor o “ciente”, o agente fiscal indicará o fato no documento da fiscalização, ficando assim justificada a falta da assinatura do infrator.

§2º. A recusa do recebimento que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece o infrator e nem prejudica.

CAPÍTULO IV

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art.244. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§1º. Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§2º. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou funcionário a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

§3º. Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art.245. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I- Mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;
- II- Referir o nome do infrator ou denominação que o identifique e das testemunhas se houver;
- III- Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência, do termo de fiscalização em que consignou a infração, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV- Conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- V- Assinatura de quem lavrou o auto de infração.

§1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidades, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§3º. Se o infrator, ou quem o representante não quiser ou não puder assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

CAPÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO

Art.246. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código.

§1º. A representação far-se-á por escrito; deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço se seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§2º. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO VI

DA DEFESA

Art.247. O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa contra a ação dos agentes fiscais, contados da lavratura do auto de infração, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único. A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art.248. A defesa contra a ação das autoridades municipais terá efeito suspensivo de cobrança de multas ou aplicação de penalidades.

Art.249. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VII

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art.250. As defesas contra a autuação por infração dos dispositivos desta Lei serão julgadas, em primeira instância, pela autoridade que for investida desta função pelo Prefeito Municipal, a qual proferirá a decisão no prazo de até 10 (dez) dias.

§1º. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 05 (cinco) dias a cada um para alegações finais.

§2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de até 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§3º. A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas.

Art.251. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela precedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art.252. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação, cassando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VIII

DO RECURSO

Art.253. Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito.

Parágrafo Único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão em primeira instância, pelo autuado, reclamante ou autuante.

Art.254. O autuado será notificado da decisão de primeira instância:

I- sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega contra recibo, da cópia da decisão proferida;

II- por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III- por carta, acompanhada da cópia da decisão, com aviso de recebimento a ser datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art.255. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. São vedados, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo atuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

Art.256. A autoridade competente para proferir a decisão em segunda instância deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da interposição do recurso.

Art.257. Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado ou reclamante será encaminhado, sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento da multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência em primeira instância.

CAPÍTULO IX

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 258. As decisões definitivas serão cumpridas:

- I –pela notificação ao infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a multa;
- II-pela notificação ao atuado para vir receber a importância recolhida indevidamente com multa;
- III-pela notificação do infrator para vir receber, no prazo de 5 (cinco) dias, o saldo das coisas vendidas em hasta públicas;
- IV-pela liberação das coisas apreendidas;
- V-pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa de certidão correspondente à cobrança executiva do débito a que se refere o item deste artigo, se esgotado o prazo referido no mesmo item.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.259. Quando ocorrer qualquer infração que implique em ofensa ou ameaça a interesse coletivo local não expressamente prevista nesta Lei, para a qual haja punição específica aqui estabelecida, a fiscalização da Prefeitura Municipal, no exercício regular do poder de polícia do Município, poderá tomar todas as medidas permitidas neste Código para coibi-la, de acordo com a natureza: mínimo, médio, máximo e grave.

Art.260. Todas as funções referentes à aplicação das normas e imposições desta Lei serão exercidas por órgão da Prefeitura e seus servidores, cuja competência para tanto estiver definida em Leis, regulamentos, regimentos e portarias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. Para o exercício das funções a que se refere o artigo, o órgão competente ouvirá os demais órgãos interessados.

Art.261. Nos casos omissos será admitida a interpretação analógica das normas contidas nesta Lei.

Art.262. O Prefeito expedirá os decretos, portarias, circulares, ordem de serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Art.263. Permanecem em vigor os horários determinados em Lei, para o funcionamento da indústria e do comércio em geral, cujas alterações serão definidas por ato do Poder Executivo Municipal, a partir da vigência deste Código.

Art.264. O Executivo poderá celebrar, convênios com entidades federais, estaduais, municipais e autarquias, visando a fiel execução desta Lei, com anuência da Câmara Municipal.

Art.265. A Prefeitura Municipal poderá exigir de proprietários ou ocupantes de imóveis situados na área rural, providências e ações visando a proteção de fontes de abastecimento de água, além de outras julgadas necessárias.

Art.266. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Prefeitura Municipal de Santana do Jacaré, em 05 de dezembro de 1994.

Luiz Galdino dos Santos

Prefeito Municipal